



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13769.000320/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ROSANGELA LEITE GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dependente (R\$1.272,00).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 3/11), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$276,78 para saldo de imposto a pagar de R\$8.050,27.

A notificação noticia omissões de rendimentos e deduções indevidas de contribuição à previdência oficial, com dependentes, de despesas médicas e com instrução .

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 8/8/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 6/9/2007, às fls. 2/15 dos autos, na qual a contribuinte anexou documentos e informou o recebimento de pensão pela filha, mas que não disporia de comprovante de rendimento. Acrescentou que não teria como pagar o crédito exigido.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 61/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO COMPROVADA

São dedutíveis, da base de cálculo do imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Oficial, devidamente comprovados com documentação hábil e idônea. .

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; No caso de dependente alimentado, somente é permitida a dedução dos filhos que estiverem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução da contribuição à previdência oficial.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/4/2010 (fl. 71), a contribuinte, em 4/5/2010 (fl. 72), apresentou recurso voluntário, às fls. 72/90, no qual indica a juntada de documentação comprobatória da dependente informada e das despesas médicas e com instrução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recai sobre deduções informadas pela contribuinte e indica a falta de atendimento à intimação.

À luz da legislação citada no auto de infração, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2003, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$ 1.272,00, por dependente), de instrução (observado o limite legal) e as despesas médicas, desde que devidamente comprovadas (art. 73 do RIR/1999).

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Dependente

A recorrente informou como dependente Maria Vitória Leite Guedes Vargas, sob o código relativo a filha/enteada (fl.20).

Em sua impugnação, limitou-se a juntar documentos que apontavam o recebimento de pensão alimentícia pela dependente, o que levou o colegiado de primeira instância a manter a glosa pela falta de comprovação da relação de dependência.

Agora, em seu recurso, a contribuinte junta documentos de fls.75/78, os quais apontam que a contribuinte é mãe de Maria Vitória, e que detém a guarda da menor. Registro que na declaração de ajuste sob exame foram informados rendimentos recebidos de Adson Vargas (fl.20), pai de Maria Vittoria, coincidentes com os valores indicados a título de pensão judicial nos comprovantes juntados (fls.25/26). A filha completou 10 anos no ano-calendário 2002.

Dessa feita, comprovada a relação de dependência nos termos da legislação tributária, a glosa da dependente deve ser cancelada.

Despesas Médicas

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e plano de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

A recorrente requer em seu recurso o restabelecimento das despesas próprias e da filha com plano de saúde Unimed.

Na impugnação, a contribuinte não apresentou documentação comprobatória das despesas médicas. Agora, em seu recurso, ela junta declarações de fls.83/85.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos. Dessa feita, passo a análise dos documentos juntados.

Entendo que os documentos não se revelam hábeis a fazer a prova exigida. São declarações que não contém indicação e assinatura do responsável por sua emissão.

Dessa feita, a glosa das despesas médicas deve ser mantida.

Despesas com instrução

Da mesma forma, no tocante às despesas com instrução, os documentos só foram juntados na fase recursal (fls. 81/82).

Passo a análise dos documentos juntados na fase recursal.

No tocante à instrução da filha Maria Vittoria, a recorrente juntou o demonstrativo financeiro de fl.81. Embora com carimbo de uma instituição, tal qual os documentos das despesas médicas não traz indicação e assinatura do responsável por sua emissão. É de se estranhar também que a contribuinte tenha apresentado comprovação de despesas junto ao Instituto Nacional de Ensino – CNPJ 05.881.489/0001-71, enquanto informou em sua declaração de ajuste a despesa com a instituição Nacional C.E.A. São Mateus – CNPJ – 02.929.793/0001-53 (fl.21).

Quanto às despesas próprias, mais uma vez a contribuinte apresenta documento sem assinatura (fl.82). Ainda que indique quem seria a declarante, a declaração não foi assinada, não se revelando hábil a fazer a prova exigida.

Assim, cabe a manutenção das glosas das despesas com instrução.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dependente (R\$1.272,00).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez